



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341892-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante JOYCE CONCEIÇÃO DUARES CROCCO, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2341892-39.2024.8.26.0000

Voto n. 34.996

Comarca: Santo André (4ª Vara Cível)
Agravante: Joyce Conceição Duares Crocco
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
MMª. Juíza: *Marta Oliveira de Sá*

Processual. Ação de exigir contas. Primeira Fase. Pretensão da autora à aplicação do disposto no § 8º-A, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Entendimento adotado por esta C. Câmara, no sentido de que os valores constantes das tabelas da OAB consubstanciam mera recomendação (§ 8º-A).

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Joyce Conceição Duraes Crocco contra a decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas que propôs em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A e que condenou o agravado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pugna a agravante pela reforma parcial dessa decisão, para que os honorários advocatícios sejam majorados com fundamento no artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil.

Não foi requerida medida de urgência.

Sem contraminuta (fls. 11).

II – Fundamentação.

O recurso não comporta provimento.

No caso concreto, inviável a incidência do § 8º-A, do artigo 85, do Código de Processo Civil, como pretende o agravante – segundo o qual na *“hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior”* –, pois esta relatoria evoluiu seu entendimento para ajustá-lo ao que vem sendo adotado majoritariamente por esta C. Câmara, no sentido de que os valores constantes das tabelas da OAB consubstanciam mera recomendação.

Vale referir que há entendimento nesta C. Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a adotar os valores previstos na tabela Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil: (a) 35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1047541-98.2021.8.26.0576 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 29 de julho de 2023, publicado no DJE de 2 de agosto de 2023; (b) 31ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1003531-95.2022.8.26.0361 – Relator Antônio Rigolin – Acórdão de 25 de julho de 2023, publicado no DJE de 31 de julho de 2023; (c) 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1004766-60.2021.8.26.0223 – Relator Carlos Dias Motta – Acórdão de 25 de julho de 2023, publicado no DJE de 31 de julho de 2023; e (d) 24ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1011474-39.2023.8.26.0100 – Relatora Jonize Sacchi de Silveira – Acórdão de 25 de julho de 2023, publicado no DJE de 26 de julho de 2023.

Desse modo, em atenção aos limites objetivos traçados neste recurso, mais não é necessário considerar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)